



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Roraima - CREA-RR

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 10/2026 - COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL - 25/06/2026 das 10:00h às 18:00h

Deliberação: CER 32/2026

Referência: 2009231/2026

EMENTA: Indefere Representação por infração ao regulamento eleitoral. Alegações de campanha antecipada, uso indevido da máquina administrativa e abuso de poder político. YURI VENÂNCIO MENDONÇA, candidato ao cargo de Presidente do CREA-RR, propôs representação por infração ao Regulamento Eleitoral em desfavor de EMERSON RICARDO DOS SANTOS VIEIRA, brasileiro, casado, Engenheiro Agrônomo, candidato ao cargo de Presidente do CREA-RR, e de NEOVÂNIO LIMA SOARES, atual Presidente do CREA-RR.

DELIBERAÇÃO

A Comissão Eleitoral Regional do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Roraima - CREA-RR, no uso de suas atribuições legais, reunido em Boa Vista, no dia 25 de junho de 2026, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Cesar Augusto De Almeida, objeto de solicitação de registro de candidatura, - Considerando que a presente representação foi proposta com fundamento no art. 126 da Resolução nº 1.150/2025, que legitima candidatos e chapas a representar perante a Comissão Eleitoral para apurar infrações ao Regulamento Eleitoral, exigindo, contudo, a apresentação de indícios ou provas mínimas da materialidade dos fatos alegados; - Considerando que o art. 127, inciso II, da Resolução nº 1.150/2025 estabelece a inadmissibilidade da representação quando ausentes elementos mínimos aptos a justificar a instauração de procedimento sancionador; - Considerando que a mensagem de WhatsApp enviada em 16/04/2026 trata-se de conversa privada bilateral (p2p), decorrente de tratativas anteriores sobre unificação de entidades, não configurando propaganda eleitoral antecipada ou irregular, nos termos do art. 108, III, "a" e "b", da Resolução nº 1.150/2025, que autoriza a utilização de mensagens instantâneas a partir de contas pessoais, vedando apenas o disparo em massa e o impulsionamento irregular; - Considerando que a propaganda eleitoral na internet, inclusive via redes sociais e aplicativos de mensagens, é permitida no período autorizado pelo Calendário Eleitoral, desde que observadas as vedações legais, não se caracterizando irregularidade em conversa privada de baixo alcance; - Considerando que o art. 119 da Resolução nº 1.150/2025 veda o uso da máquina administrativa, bens, serviços, empregados ou recursos do Sistema Confea/Crea/Mútua em benefício de qualquer candidatura, com o objetivo de preservar a isonomia, a impessoalidade e a moralidade do processo eleitoral; - Considerando que o art. 113 da mesma Resolução proíbe o abuso de poder econômico, político ou dos meios de comunicação, exigindo, para sua configuração, prova concreta de desequilíbrio do pleito ou vantagem indevida; - Considerando que as fotografias e demais elementos trazidos aos autos demonstram apenas a presença física dos representados em órgãos públicos, atividade de campanha realizada de forma isonômica por múltiplos candidatos, sem comprovação de cessão de estrutura, convocação de servidores, uso de recursos públicos ou qualquer forma de coação ou privilégio; - Considerando que visitas a repartições públicas para diálogo com profissionais do Sistema são, em princípio, lícitas, desde que respeitados os princípios da isonomia e da impessoalidade, não se confundindo com utilização indevida da máquina pública; - Considerando que a participação do profissional Neovânio Lima Soares deu-se na condição de inscrito regular no Sistema, não restando comprovado o uso do cargo de Presidente do CREA-RR com desvio de finalidade ou emprego de recursos institucionais; - Considerando o entendimento consolidado da Comissão Eleitoral Federal, especialmente na Deliberação CEF nº 155/2026, no sentido de que fotografias isoladas de presença em eventos ou órgãos públicos, sem elementos objetivos de coação, subordinação ou uso de recursos institucionais, não configuram uso indevido da máquina administrativa; - Considerando, ainda, o teor da Deliberação CEF nº 48/2026, que julgou improcedente representação por ausência de elementos mínimos de admissibilidade (art. 127, II); - Considerando que a cassação de registro de candidatura, prevista no art. 124, §1º, IV e V, da Resolução nº 1.150/2025, constitui sanção extrema, aplicável somente em casos de gravidade manifesta, abuso caracterizado de poder ou descumprimento reiterado de decisões da Comissão, hipóteses não verificadas no caso concreto; - Considerando, por fim, o princípio da livre apreciação da prova e o dever de motivação das decisões eleitorais, bem como a necessidade de preservar a lisura, a isonomia e a legitimidade do processo eleitoral. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Comissão, **DELIBEROU** por unanimidade, Diante do exposto, 1) Rejeito o pedido de cassação da candidatura de EMERSON RICARDO DOS SANTOS VIEIRA ao cargo de Presidente do CREA/RR, por ausência de fundamento legal específico a violação aos princípios da Resolução nº 1.150/2025; 2) Manutenção integral da candidatura de Emerson Ricardo dos Santos Vieira, sem aplicação de penalidades complementares, determinando o prosseguimento normal do processo eleitoral;. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marcos Domingos Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Cesar Augusto De Almeida, Silvestre Lopes Da Nobrega, Yuri

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Roraima

Rua Major Manoel Correia 413, São Francisco - Boa Vista-RR

Tel: + 55 (95) 3623-6522 Fax: PABX +55 (95) 3623-6522 E-mail: atendimento@crearr.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Roraima - CREA-RR

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL

Martins Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

BOA VISTA, 25 de junho de 2026.

Engenheiro Civil Marcos Domingos da Silva
Coordenador(a) da Reunião